



## AVISO Nº. 01/92

de 03 de Abril

Considerando que o Governo atribui a maior importância no seu programa de Acção à reforma do Sistema Financeiro;

Considerando que o presente Aviso visa adaptar o regime legal angolano de licenciamento das instituições bancárias às reformas supracitadas:

Nos termos e em regulamentação da disposição na Lei nº. 5/91 de 20 de Abril, e especialmente do seu artigo 10º, nº. 2, e usando da competência que me é conferida pelo artigo 60º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO

### Art.º 1º. (Capital Mínimo)

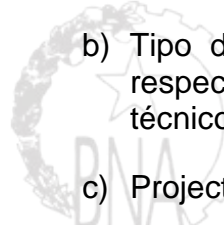
1. Os Bancos Comerciais assim como os de investimento ou desenvolvimento só podem constituir-se com um capital social mínimo integralmente realizado em dinheiro não inferior ao equivalente NKz 2.200.000.000.00 (dois mil e duzentos milhões de novos Kwanzas), depositado no Banco Nacional de Angola, até à data da constituição.
2. O montante referido no número anterior poderá beneficiar de uma redução até 40% no caso da sede da instituição se situar fora da capital do país, ou da instituição se comprometer a abrir agências ou dependências em áreas onde ainda não existam instituições referidas no ponto nº. 1 deste Aviso.

### Art.º 2º (Requerimento Inicial)

O requerimento para o exercício de quaisquer funções de crédito referido na artigo 7º da Lei nº 5/91 de 20 de Abril deve ser dirigido ao Ministro das Finanças e apresentado ao Banco Nacional de Angola.

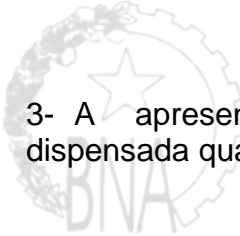
### Art.º 3º (Instrução do requerimento)

- 1 - Com o requerimento, os interessados apresentarão desde logo todos os documentos e provas úteis à apreciação do mesmo requerimento sendo obrigatório os seguintes elementos:
  - a) Exposição fundamental em estudo de viabilidade económica e financeira incluindo o balanço provisional de cada um dos três primeiros anos de actividade;

- 
- b) Tipo de instituição a constituir implantação geográfica, localização da sua sede e respectiva estrutura comercial orgânica com especificação dos meios humanos, técnicos e materiais a utilizar;
  - c) Projecto de estatutos;
  - d) Identificação pessoal e profissional os accionistas fundadores com especificação o número de acções subscritas por cada um;
  - e) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos seus administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas;
  - f) Elementos comprovativos da idoneidade dos accionistas que detenham mais de 10% do capital social e da idoneidade e competência dos propostos membros dos órgãos sociais assim como de possuírem estes, quando estrangeiros, conhecimentos bastantes da língua portuguesa;
  - g) Declaração atestando de que nem os accionistas fundadores nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência.
  - h) Compromisso de participação no âmbito da formação de pessoal bancário nos termos que vierem a ser definidos oficialmente.

2- Relativamente a accionistas fundadores que sejam instituições financeiras ou outras pessoas colectivas, o pedido de autorização será ainda instruído com os elementos seguintes:

- a) Certificado passado pela entidade competente de que a requerente se acha legalmente constituída autorizada a exercer a sua actividade;
- b) Estatutos ou pacto social da requerente, e relatório e contas do exercício findo, aprovado.
- c) Relação acompanhada de notas biográficas das pessoas que constituem os órgão de administração e direcção da requerente;
- d) Distribuição do capital social da requerente e relação dos accionistas titulares de mais de cinco por cento do capital social;
- e) Relação das instituições bancárias e outras empresas cujo capital a requerente participa;
- f) Relação da representações da requerente quando estrangeira, fora do país de origem;
- g) Documento de autorização da assembleia geral da requerente, ou de representantes legais de poderes bastantes, para a participação daquela instituição a constituir;
- h) Certificado emitido pela entidade competente do país de origem, do qual conste que a requerente quando estrangeira, foi autorizada a participar na instituição a constituir ou que não é necessária tal autorização;
- i) Memória explicativa das actividades da requerente no âmbito internacional quando estrangeira, nomeadamente, das relações comerciais, financeiras ou de outro tipo mantidos com empresas ou entidades angolanas.



3- A apresentação de algum dos elementos referidos no número anterior poderá ser dispensada quando o Banco Nacional de Angola deles já tenha conhecimento.

Artº 4º  
(Outros elementos)

O Banco Nacional de Angola exigirá quaisquer esclarecimentos e bem assim elementos documentais ou outros necessários a apreciação do requerimento, devendo o mesmo ser apresentado no prazo que for estabelecido aos requerentes .

Artº 5º  
(Documentos)

- 1- Quaisquer documentos oficiais exigíveis nos termos deste Aviso deverão ter sido passados há menos de três meses.
- 2- Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização, quando redigidos em língua estrangeira, devem ser devidamente traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa do Banco Nacional de Angola.

Artº 6º  
(Sucursais de instituições estrangeiras)

- 1- Relativamente ao estabelecimento de sucursais de instituições estrangeiras, de ser comprovado que os respectivos gerentes, no mínimo de 2, têm poderes plenos e bastantes para resolver definitivamente com o Estado e com os particulares, no País, todos os assuntos respeitantes à actividade das mesmas sucursais.
- 2- Deve igualmente ser feita prova, quanto aos referidos gerentes, dos requisitos de idoneidade e experiência das instituições bancárias, bem como dos conhecimentos bastantes de língua portuguesa quando se trata de gerentes estrangeiros.

Artº 7º  
(Representação dos requerentes)

Os requerentes designarão, de entre si, um que a todos represente perante as autoridades encarregadas de apreciar o pedido de autorização e escolherão domicílio em Angola, para o efeito de receberem notificações ou correspondência.

Artº 8º  
( Entrada em vigor)

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Luanda, de Abril de 1992

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR